



**PARECER Nº 121/2024 – ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2024/001914101**

SOLICITANTE: TBF SERVIÇOS GERAIS

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS REFERENTE AO ANO
BASE 2024.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2019 – GAB.P. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer desta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), conforme despacho (fl. 103), visando análise do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2019 – GAB.P, entre o Gabinete do Prefeito e a empresa TB Figueredo Nunes Serviços Gerais (CNPJ nº 10.450.194/0001-80), a qual tem por objeto a Repactuação com reajuste de 5,5% (cinco inteiros e cinco centésimos) de preço para o ano base de 2024, visando o atendimento as necessidades do Gabinete do Prefeito e seus núcleos de apoio.

O pedido de repactuação de preços referente ao ano base de 2024, possui um reajuste de 5,5% (cinco inteiros e cinco centésimos) sobre o salário vigente em 01/01/2024, conforme coletiva de trabalho 2024/2025 (MTE/PA Nº PA000056/2024).

O valor mensal da contratação será de R\$ 77.966,65 (setenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), totalizando R\$ 935.559,80 (novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

O processo está instruído com os seguintes documentos:

1. Cópia do Ofício nº 033/2024 – TBF, datado de 08 de março de 2024, contendo o pedido de repactuação de preços do ano base de 2024 – fls. 02/03-v;
2. Cópia da proposta comercial da empresa TB Figueredo Nunes – lote 09 -



quanto a repactuação de preços 2024 – fls. 04/04-v;

3. Cópia da planilha de custos e formações de preços elaborada pela empresa – fls. 05/11;

4. Cópia da planilha de relação de uniformes para os funcionários da empresa – fl. 12;

5. Cópia da planilha de memória de cálculo do vale transporte/vale alimentação e seguro – fl.13;

6. Cópia da planilha de materiais para limpeza – fls. 14/16;

7. Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, processo nº 13620.100338/2023-18 – Número de registro no MTE: PA 000095/2023 – fls. 17/35;

8. Autorização do Chefe de Gabinete para início do processo administrativo de repactuação de preços para o ano base de 2024, datado de 14 de março de 2024 – fl. 37;

9. Dotação Orçamentária nº 101/2024 e extrato de dotação, referente a repactuação – fls. 39/40;

10. Parecer Técnico elaborado pelo NUSP, em conformidade com o disposto no art. 3º da Resolução 002/2022 – PMB, datado de 06 de maio de 2024 – fls. 41/41-v;

11. Ofício nº 166/2024 – CHEFIA/GAB.P/PMB, datado de 06 de maio de 2024, contendo a solicitação de autorização para realização de Termo Aditivo referente a repactuação de preços para o ano base de 2024, com a empresa TB Figueredo Nunes, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº 104.855/2022 –PMB – fl. 43;

12. Encaminhamento dos autos ao NIG para providências cabíveis. – fl. 44;

13. Instrução do NSAJ solicitando manifestação técnica à luz do Decreto Municipal nº 104.855/2022 e Resoluções do NIG. – fl. 45;

14. Parecer da DEPO ao NSAJ informando à Chefia de Gabinete do Prefeito a disposição de dotação orçamentária até a presente data, datado de 05.06.2024. – fl. 46;

15. Encaminhamento dos autos com manifestação técnica do Departamento de Orçamentação da SEGEP para conhecimento e deliberação junto ao NIG. – fl. 47;

16. Consta documento de autorização do NIG, datado de 27 de junho de 2024 – fl. 48;

17. Encaminhamento dos autos para elaboração da minuta do 8º Termo Aditivo ao Contrato 029/2019 – GAB.P. – fl. 49;

18. Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025, Processo nº



13620.200214/2024-12. – fls. 50-67;

19. Cópia do contrato nº 029/2019 – GAB.P – fls. 68/74;

20. Cópia do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos do Contrato nº 029/2019 – GAB.P – fls. 75/88;

21. Cópia do registro empresarial da empresa – fls. 89/90;

22. Cópias das alterações do contrato de empresário individual – fl. 91/92-v;

23. Cópia das certidões da empresa TB Figueredo Nunes: CNPJ; certidão positiva com efeito de negativa de débitos federais e da união; conjunta negativa de débitos municipais; negativa de débitos tributários estaduais e de natureza não tributária; negativa de débitos trabalhistas e SICAF atualizado da empresa – fls. 93/99;

24. Minuta do 8º Termo Aditivo, elaborada pelo Núcleo de Contratos e Convênios do Gabinete do Prefeito de Belém – fls. 100/102;

25. Encaminhamento dos autos à Ajur para manifestação – fl. 103;

É o relatório.

II. PARECER:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é **a Repactuação de Preços Ano Base 2024.**

Assim, passa-se a análise dos seguintes pontos:

I. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA REPACTUAÇÃO:

Conforme acima alinhavado, o pleito de repactuação de preços externado pela Contratada escora-se em dois encargos distintos: **“o reajuste de 5,5% (cinco e cinco por cento) sobre o salário vigente em 01/01/2024, bem como o mesmo percentual de reajuste no ticket/cartão de alimentação em relação ao valor vigente anterior, passando para R\$ 25,00 (Vinte e cinco Reais), por cada dia efetivamente trabalhado e ainda o reajuste da tarifa de vale-alimentação”.**

O entendimento sobre a repactuação pode traduzir-se como recomposição de preços em razão da variação de insumos específicos e preponderantes ao objeto do contrato, que alteram a planilha de custos, aplicada normalmente aos contratos de



terceirização de mão-de-obra, haja vista ser o custo do empregado preponderante ao contrato.

O doutrinador Marçal Justen Filho conceitua a repactuação como:

A **repactuação** consiste em alteração da remuneração devida ao particular, praticada a cada período de doze meses, destinadas a refletir a variação de encargos trabalhistas e a excluir custos do particular já amortizados ou não mais existentes. (...) A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas não se identifica com o reajuste porque não consiste na vinculação dos preços contratuais a um índice de variação de custos. **A repactuação é destinada a ser aplicada em contratos cuja execução envolva o uso intensivo de mão de obra, ou seja, aqueles em que as variações previstas em dissídios ou convenções coletivas de trabalho são frequentes e relevantes.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019. Editor: Revista dos Tribunais. Página RL-1.14. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/98527100/y..l.8/paae/RL-1.141>)

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão nº 1.309/2006

- Primeira Câmara:

A melhor forma de interpretar a repactuação é como uma espécie do já mencionado instituto de reajuste, pois a repactuação também se **destina a compensar o desequilíbrio econômico-financeiro resultante do aumento dos custos de execução do contrato causado pela inflação.**

A diferença fundamental entre os dois institutos é que, enquanto no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital, **na repactuação a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que a parte interessada lograr comprovar. Outra distinção importante é que, diferentemente do que ocorre com o reajuste, a repactuação é aplicável exclusivamente naqueles contratos cujo objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.**

Destarte, passa-se ao exame dos requisitos legais indispensáveis para realização da repactuação:

1. Previsão editalícia e contratual (art. 40, XI, 55, III da Lei nº 8.666/93; XVIII, da IN nº 2/2008-MPOG; art. 53, da IN nº 5/2017-MPOG);
2. Interregno mínimo de um ano (art. 55, I e II, da IN nº 5/2017-MPOG; art. 38, I e II, da IN nº 2/2008-MPOG);
3. Requerimento da empresa;
4. Demonstração analítica da alteração dos custos (art. 57 da IN nº 5/2017-MPOG; art. 40 da IN nº 2/2008-MPOG);
5. Manifestação do setor técnico competente avaliando o pleito de repactuação feito pela contratada (Parecer técnico-financeiro);
6. Verificação das condições iniciais de habilitação;
7. Previsão de disponibilidade orçamentária e atendimento dos requisitos contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal para fazer frente



- a despesa criada com a repactuação;
8. Emissão de parecer jurídico prévio.

Dessa forma, é necessário que no presente processo, sejam respeitados todos os requisitos acima dispostos.

II.1 - VIGÊNCIA DOS NOVOS VALORES CONTRATUAIS E EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO:

Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas conforme dispõe o art. 41 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG):

Art. 41 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

A concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção.

Ressalta-se que os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença orçamentária porventura existente.

Dessa feita, é necessário frisar que a repactuação será realizada com supedâneo nas variações efetivamente demonstradas no período que alternarem a equação econômico-financeira do contrato, e não a índices pré-estabelecidos. Destarte cabe ao interessado a comprovação dos fundamentos que o motivam a requerê-la.

Procedida a repactuação, seus efeitos financeiros devem ser retroativos à data das majorações salariais que a ensejaram, de modo que a intangibilidade da equação econômico-financeira reste plenamente respeitada.

É o que se interpreta no parecer vinculante nº JT 02/2009 da Advocacia Geral



da União abaixo:

“Assim, realizando o cotejo do raciocínio jurídico in abstrato ao caso concreto, não pode ser admitida a interpretação jurídica no sentido de que, muito embora o direito à repactuação em casos de majoração salarial em decorrência de convenção coletiva de trabalho inicie-se em 1º de maio de 2005, o pagamento do encargo financeiro condizente somente poderá retroagir à data do requerimento de repactuação pelo contratado. **Ora, é sabente que os efeitos jurídicos advindos de um instituto nascem no momento imediatamente posterior ao aperfeiçoamento do direito, salvo se a lei dispuser de modo contrário. A partir do momento em que surge o direito, apenas o decurso do prazo prescricional, em princípio, teria o condão de extinguir a pretensão do contratado.** In casu, o prazo prescricional seria de 5 (cinco) anos, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932. Tendo o contratado experimentado aumento em seu encargo financeiro em razão de causa não imputada a ele, não pode a Administração Pública desrespeitar a equação econômico-financeira dos contratos, obrigando o particular a suportar um ônus que não causou. **Ou seja, os efeitos financeiros advindos do direito devem incidir a partir da ocorrência de seu fato gerador, mantendo-se a relação original entre encargos e vantagens.**”

Portanto, conclui-se que o início do período que a Empresa terá direito à repactuação retroage à data do dia 01/01/2024, devendo, desse modo, o cálculo realizado pelo DFIN levar em consideração tal data, uma vez que a concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção.

6

II.2 - DO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA APLICAR A REPACTUAÇÃO E ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO:

O §8º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, ao tratar da formalização de alterações contratuais, preceitua que:

A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No mesmo sentido preceitua o item 21.4.4 da Cláusula Vigésima Primeira do Contrato nº 029/2019:

As REPACTUAÇÕES, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizados por aditamento”



Nesses termos, tem-se que o apostilamento é instrumento para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato. O termo aditivo, por sua vez, formaliza alterações das condições contratuais inicialmente pactuadas, ou seja, nos casos em que houver a implementação de condições decorrentes do próprio contrato, a formalização dessas modificações poderá ocorrer por simples apostilamento. Já nos casos em que houver alteração dos termos contratuais, far-se-á necessária a edição de termo aditivo.

Contudo, ainda que o ordenamento jurídico autorize a formalização da repactuação por simples apostilamento, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 22/2021 –TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021, quanto à remessa dos procedimentos de contratação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, *a qual estabelece os documentos mínimos por legislação selecionada/modalidade licitatória, assinatura eletrônica obrigatória e prazos de remessa*, nas hipóteses de acréscimo, supressões, reajuste, revisão, **repactuação** ou reequilíbrio econômico-financeiro, o instrumento exigido para a formalização das alterações é o termo aditivo.

Nesse sentido, passa-se à análise da minuta do Termo Aditivo que considerou os seguintes requisitos: a fundamentação legal; o objeto e seus elementos característicos; o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; o novo valor decorrente da repactuação; a ratificação das demais cláusulas e condições e a publicação.

Dessa forma, realizada a análise prévia da minuta elaborada, verificamos que se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa apresentou as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social, cumprindo a obrigação de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, **devendo contudo, serem observados os prazos de validade das certidões apresentadas.**



III. DA ANÁLISE DA MINUTA

Realizada a análise quanto à possibilidade de reajuste contratual por esta AJUR passa-se à análise da minuta do **8º Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto nos termos do Art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da **Dotação Orçamentária nº 101/2024** a existência de disponibilidade orçamentária para dar lastro às referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação Orçamentária às fls. 39/40.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo contratual, **devendo contudo, ser observado o prazo de validades das certidões apresentadas no momento da assinatura do termo aditivo.**

Dessa forma, após análise da Minuta do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2019-GAB. P./PMB verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei.

IV. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, opina-se pela:

- 1) Pela legalidade da concessão de **repactuação** ao Contrato nº 029/2019, solicitada pela Empresa TBF Serviços Gerais, desde que sejam respeitados todos os requisitos legais para tanto, conforme disposto no presente parecer;
- 2) Pela contagem do início do período que a Empresa terá direito à repactuação retroagir à data do dia **01/01/2024**, devendo, desse modo, o cálculo realizado pelo DFIN levar em consideração tal data, uma vez que a concessão do reajuste com base na CCT, deverá ocorrer a partir da data da sua homologação (fato gerador), com efeitos retroativos à data base da convenção.
- 3) Pela aprovação da minuta do Termo Aditivo.

Ressalta-se que, na época da assinatura do termo, o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista devem ser observados.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém/PA, 09 de julho de 2024.



MATHEUS A. A. DIAS
OAB/PA nº 36.885 - Mat.: nº 578843-013
Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito de Belém

